

8.º

Critérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 2 do n.º 7.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino superior.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

9.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor, através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 7.º

10.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

11.º

Dispensa das provas complementares de doutoramento

Os titulares de aprovação no curso especializado conducente ao mestrado em Engenharia Química — Química Aplicada terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para obtenção do grau de doutor no ramo e especialidade correspondente.

12.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação, exarada sobre relatório comprovativo da existên-

cia da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização, elaborado pelo reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 188/90

Universidade Técnica de Lisboa

Instituto Superior Técnico

Curso especializado conducente ao mestrado
em Engenharia Química — Química Aplicada

1 — Área científica do curso — Engenharia Química — Química Aplicada.

2 — Duração normal do curso — um ano lectivo.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso — 30.

4 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

4.1 — Comuns às duas áreas de especialização:

4.1.1 — Obrigatórias:

a) Química Orgânica	3
b) Química Inorgânica	3
c) Química Analítica	3
d) Análise Estrutural	3
e) Economia e Gestão Industrial	1
f) Laboratórios	2

4.2 — Área de especialização em Síntese Química:

4.2.1 — Obrigatórias:

a) Química Orgânica	5
b) Análise Estrutural	2
c) Economia e Gestão Industrial	1
d) Laboratórios	3

4.2.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

a) Química Inorgânica	4
b) Catálise	
c) Materiais	
d) Química Analítica	

4.3 — Área de especialização em Análise e Controlo de Qualidade de Produtos Químicos:

4.3.1 — Obrigatórias:

a) Química Analítica	9
b) Laboratórios	4

4.3.2 — Conjunto das áreas científicas optativas:

a) Química Analítica	2
b) Materiais	

Portaria n.º 189/90

de 14 de Março

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, no n.º 3 do artigo 2.º do

Decreto-Lei n.º 173/80 e no Decreto-Lei n.º 263/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Extinção de cursos e grau

1 — São extintos os cursos especializados conducentes aos mestrados em Física Experimental e Aplicada e em Física Teórica criados pela Portaria n.º 187/82, de 13 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 1016/82, de 3 de Novembro.

2 — Em consequência, a Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, deixa de conferir o grau de mestre em Física Experimental e Aplicada e em Física Teórica.

2.º

Criação

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, concede o grau de mestre em Física nas seguintes áreas de especialização:

- I) Física Teórica;
- II) Física Experimental;
- III) Física Tecnológica.

3.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Física, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

4.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

5.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

6.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares das licenciaturas em Física e Engenharia Física ou titulares de licenciaturas em áreas afins com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, em-

bora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 9.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou titulares de habilitação legalmente equivalente cujo currículo pessoal demonstre uma adequada preparação de base.

4 — Cabe ao conselho científico fixar quais as áreas afins referidas no n.º 1.

7.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso e em cada área de especialização estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade de Coimbra, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- a) Qual a percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- b) Qual a percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, a qual não poderá ser inferior a 50 %;
- c) Qual o número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso e de cada área de especialização.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início do prazo de candidatura.

8.º

Contabilização do serviço docente

O serviço docente prestado em cada uma das disciplinas que integrem o plano de estudos do curso só é contabilizado para os efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária quando o número de alunos nela inscrito for igual ou superior a 10.

9.º

Crítérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 6.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas na alínea a) do n.º 7.º uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura a matrícula no curso.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 6.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico.

10.º

Prazos e calendário lectivo

Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor, através do despacho a que se refere o n.º 1 do n.º 7.º

11.º

Regime geral

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

12.º

Dispensa das provas complementares de doutoramento

Os titulares de aprovação no curso especializado conducente ao mestrado em Física terão dispensa das provas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para obtenção do grau de doutor em Ciências, nas especialidades de:

- a) Física Teórica;
- b) Física do Estado Sólido;
- c) Electrónica e Instrumentação;
- d) Física Nuclear;
- e) Física Atómica e Molecular;
- f) Biofísica;
- g) Física de Radiação;
- h) Física Aplicada.

13.º

Disposição derogatória e regime de transição

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, é derogada a Portaria n.º 187/82, de 13 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 1016/82, de 3 de Novembro, na parte referente aos mestrados em Física Experimental e Aplicada e em Física Teórica.

2 — Aos alunos que se matricularam nos cursos de mestrado em Física Experimental e Aplicada e em Física Teórica regulamentados pela Portaria n.º 187/82, alterada pela Portaria n.º 1016/82, é facultada a conclusão do curso e obtenção do grau nos termos desta, salvaguardadas as disposições legais em vigor sobre prazos.

14.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento do curso ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação, exarada sobre relatório da Universidade de Coimbra comprovativo da existência da totalidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo à Portaria n.º 189/90**Curso especializado conducente ao mestrado em Física**

1 — Área científica do curso — Física.

2 — Duração normal do curso — um ano lectivo.

3 — Número total mínimo de unidades de crédito necessário à conclusão do curso:

3.1 — Área de especialização em Física Teórica — 16.

3.1.1 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

3.1.2 — Áreas científicas obrigatórias:

- a) Teoria Quântica de Sistemas de Muitos Corpos 5
- b) Teoria Quântica dos Campos 5

3.1.3 — Conjunto das áreas científicas optativas:

- a) Física Nuclear 6
- b) Física da Matéria Condensada 6
- c) Teoria da Relatividade e Astrofísica Relativista 6
- d) Física das Altas Energias 6
- e) Física dos Hadrões 6
- f) Física da Radiação 6
- g) Fundamentos de Mecânica Quântica 6
- h) Métodos Matemáticos da Física 6
- i) Física Estatística 6

3.2 — Área de especialização em Física Experimental — 15.

3.2.1 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

3.2.2 — Áreas científicas obrigatórias:

- a) Física Quântica 3
- b) Física da Radiação e da Matéria 6

3.2.3 — Conjunto das áreas científicas optativas:

- a) Física da Radiação e da Matéria 6
- b) Ciências dos Materiais 6
- c) Instrumentação 6
- d) Física Nuclear 6
- e) Física Atómica e Molecular 6
- f) Física das Partículas Elementares 6
- g) Física da Matéria Condensada 6
- h) Física Estatística 6
- i) Computação 6
- j) Processamento de Sinais 6
- k) Óptica 6
- l) Biofísica 6
- m) Métodos Matemáticos da Física 6
- n) Engenharia dos Sistemas Informáticos 6
- o) Informática 6
- p) Optimização e Teoria dos Sistemas 6
- q) Automação 6

3.3 — Área de especialização em Física Tecnológica — 15.

3.3.1 — Áreas científicas e distribuição das unidades de crédito:

3.3.2 — Áreas científicas obrigatórias:

- a) Técnicas de Física Quântica 3
- b) Ciências dos Materiais 3
- c) Instrumentação 3

3.3.3 — Conjunto das áreas científicas optativas:

- | | | |
|---|---|---|
| a) Física da Radiação e da Matéria | } | 6 |
| b) Ciências dos Materiais | | |
| c) Instrumentação | | |
| d) Física Nuclear | | |
| e) Física Atómica e Molecular | | |
| f) Física das Partículas Elementares | | |
| g) Física da Matéria Condensada | | |
| h) Física Estatística | | |
| i) Computação | | |
| j) Processamento de Sinais | | |
| k) Óptica | | |
| l) Biofísica | | |
| m) Métodos Matemáticos da Física | | |
| n) Engenharia dos Sistemas Informáticos | | |
| o) Informática | | |
| p) Optimização e Teoria dos Sistemas | | |
| q) Automação | | |

Portaria n.º 190/90

de 14 de Março

Sob proposta da Universidade Técnica de Lisboa;
Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80,
de 29 de Maio, 263/80, de 7 de Agosto, e no artigo
7.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, confere o grau em Física e Engenharia dos Plasmas.

2.º

Organização do curso

O curso especializado conducente ao mestrado em Física e Engenharia dos Plasmas, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes do anexo a esta portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso será fixado por despacho, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio.

5.º

Contabilização do serviço docente

O serviço docente prestado em cada uma das disciplinas que integrem o plano de estudos do curso só é

contabilizado para efeitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 71.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária quando o número de alunos nela inscritos for igual ou superior a 10.

6.º

Habilitações de acesso

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares das licenciaturas em Física, Química e Engenharia ou titulares de licenciaturas em áreas afins com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 8.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas que demonstrem curricularmente uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico fixar as áreas afins referidas no n.º 1.

7.º

Limitações quantitativas

1 — A matrícula e a inscrição no curso estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade Técnica de Lisboa, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 323/84, de 9 de Outubro, sob proposta do conselho científico do Instituto Superior Técnico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 estabelecerá ainda:

- A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a docentes de estabelecimentos de ensino superior;
- A percentagem das vagas que será reservada prioritariamente a candidatos que não sejam docentes de estabelecimentos de ensino superior, a qual não poderá ser inferior a 50 %;
- O número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

3 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início do prazo de candidatura.

8.º

Critérios de selecção

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios:

- Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 6.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- Curriculum académico, científico e técnico;
- Experiência docente.